



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.946, DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Altera o código de trânsito brasileiro (lei federal nº: 9.503/97), tipificando a conduta de conduzir veículo automotor com placa de identificação, no todo ou em parte, alterada, oculta, ilegível ou que, de qualquer forma, impeça a identificação do veículo pelos órgãos de fiscalização e controle.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7385/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Conduzir veículo automotor com placa de identificação, no todo ou em parte, alterada, oculta, ilegível ou que, de qualquer forma, impeça a identificação do veículo automotor pelos órgãos de fiscalização e controle, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Parágrafo único: Para fins de prova, será dispensado exame pericial, podendo ser comprovado o delito através depoimentos de testemunhas policiais ou agentes de trânsito e de fotografias ou vídeos.

Art. 2º - Cria o artigo 305, A, da Lei Federal nº: 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) com a redação dada pelo artigo 1º desta lei;

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança viária é de extrema importância para o bem estar das pessoas e garantia de qualidade de vida para todos.

Temos observado um considerável número de veículos automotores em deslocamento com placas de identificação ilegíveis, com caracteres, total, ou parcialmente, ocultos ou alterados que, por essa razão, não podem ser corretamente identificados pelos órgãos de fiscalização e controle.

Essas condutas impedem às autoridades policiais, de trânsito e demais órgãos fiscalizadores a correta identificação de condutores de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, desde leves até os mais graves, com resultado morte, bem como, impedem as devidas autuações das infrações de trânsito, tanto por parte dos agentes de trânsito, quanto pelos equipamentos eletrônicos criados para a garantia da integridade física da população.

Este projeto visa tornar essa conduta como crime diante do grande impacto da condução de veículo automotor nessas condições, bem como, acabar com a impunidade de delitos e infrações de trânsito.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

FIM DO DOCUMENTO